



PARECER nº 87847461.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000033.000970/2026-88

MÉRITO: Processo administrativo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, para a contratação direta de empresa especializada na confecção, aquisição, instalação e reforma de toldos destinados à unidade da Marquês de Amorim, em Recife, e ao Núcleo de Petrolina.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Compras.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONFECÇÃO, AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE TOLDOS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. ART. 90, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021. PROSSEGUIMENTO IMEDIATO QUANTO AOS ITENS DESVINCULADOS DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO PARCIAL, COM CONDICIONANTES.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo SEI nº 2500000033.000970/2026-88, encaminhado à Subdefensoria Pública-Geral Jurídica, nos termos do **Despacho nº 431**, com vistas à contratação direta de empresa especializada para a confecção, aquisição, instalação e reforma de toldos destinados à unidade da Marquês de Amorim, em Recife, e ao Núcleo de Petrolina.

Constam dos autos os documentos essenciais à instrução processual, notadamente:

Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência devidamente elaborado, pesquisa de preços com mapa comparativo, indicação das propostas mais vantajosas, bem como a respectiva reserva orçamentária e as certidões fiscais, evidenciando a viabilidade financeira da contratação.

Ocorre que, no curso da instrução processual, sobreveio o **Despacho nº 57**, da

Unidade de Compras, informando que a empresa **MC Toldos & Coberturas**, inicialmente indicada como vencedora para o item referente ao Núcleo de Petrolina, encontrava-se com pendências de regularidade fiscal nos âmbitos municipal e estadual, requisito necessário à continuidade da formalização da contratação e à emissão dos atos subsequentes.

Diante dessa informação, foi proferido o **Despacho nº 622**, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão determinou à Unidade de Compras que, com fundamento no art. 90, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, convocasse a empresa **Innova Toldos e Coberturas**, CNPJ nº 30.060.734/0001-27, segunda colocada para o item referente ao Núcleo de Petrolina, para manifestação de interesse em assumir a contratação, observadas as condições do Termo de Referência e a comprovação da regularidade documental exigida.

Consta, ainda, dos autos o anexo de e-mail referente à segunda colocada, bem como o **Despacho nº 66**, no qual a Unidade de Compras informou que a empresa **Innova Toldos e Coberturas** ainda se encontrava em fase de levantamento e envio da documentação de habilitação e regularidade exigida.

Na sequência, foi proferido o **Despacho nº 668**, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão, considerando que os itens destinados à unidade da Marquês de Amorim encontram-se desvinculados da pendência documental relativa ao item de Petrolina, autorizou o prosseguimento do feito quanto aos itens destinados à unidade da Marquês de Amorim, a fim de evitar prejuízo à continuidade da demanda administrativa.

Determinou-se ainda, que a Unidade de Compras mantivesse o acompanhamento da documentação pendente da empresa **Innova Toldos e Coberturas**, adotando as providências necessárias ao regular prosseguimento do item referente ao Núcleo de Petrolina, caso preenchidos os requisitos legais e administrativos exigidos.

A contratação foi enquadrada como hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

A análise jurídica limita-se à verificação da conformidade do procedimento administrativo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

a) Da justificativa da necessidade da contratação

A necessidade administrativa encontra-se devidamente motivada, conforme consignado no Termo de Referência (ID nº 82014365) e no Despacho nº 431,

evidenciando que a contratação visa à proteção do patrimônio público, melhoria das condições estruturais das unidades e garantia de adequado atendimento ao público e às atividades institucionais.

Observa-se, portanto, o atendimento aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público.

b) Do enquadramento jurídico da contratação

O procedimento foi corretamente enquadrado na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de serviços e compras cujo valor se situe abaixo do limite legal.

No caso concreto, o somatório dos valores das contratações permanece dentro do limite legal vigente, o que legitima a adoção da contratação direta.

Ressalte-se, ainda, que a regulamentação estadual (Decreto nº 53.384/2022) admite a simplificação procedimental nessas hipóteses, afastando a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

c) Da instrução processual

Verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com os elementos exigidos pela legislação, destacando-se:

- Definição clara e precisa do objeto;
- Justificativa da necessidade da contratação;
- Pesquisa de preços com análise de mercado;
- Indicação das propostas mais vantajosas;
- Existência de dotação orçamentária.

A pesquisa de preços demonstrou adequação metodológica e observância dos critérios legais, inclusive com tentativa de utilização de banco de preços, restando justificada a adoção de cotações diretas em razão da especificidade do objeto.

Ademais, foi realizada a divulgação de aviso de dispensa, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e possibilidade de apresentação de propostas adicionais.

d) Da vantajosidade

As propostas inicialmente selecionadas foram definidas com base no critério de menor preço, conforme demonstrado no mapa comparativo de preços.

No que se refere aos serviços destinados à unidade da Marquês de Amorim/Recife, a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **Protoldo Ind. Com. de Cobertura Ltda.**, nos valores de **R\$ 17.280,00** para confecção e instalação do toldo e **R\$ 22.400,00** para reforma/manutenção do toldo existente.

Quanto ao Núcleo de Petrolina, a empresa **MC Toldos & Coberturas** havia

apresentado a proposta de menor valor, correspondente a **R\$ 1.980,00**. Todavia, a regularidade fiscal constitui requisito necessário para a formalização da contratação e prática dos atos subsequentes, não sendo juridicamente recomendável a contratação de empresa que apresente pendências fiscais não sanadas, quando exigida a comprovação de regularidade.

Já a proposta da empresa **Innova Toldos e Coberturas** para o item de Petrolina corresponde ao valor de **R\$ 2.550,00**, conforme orçamento constante dos autos. Embora superior ao valor inicialmente apresentado pela empresa MC Toldos & Coberturas, permanece dentro do valor de referência apurado para o respectivo item e foi apresentada no curso da pesquisa de preços realizada pela Administração.

Assim, quanto ao item de Petrolina, o prosseguimento deve permanecer condicionado à comprovação da regularidade documental da empresa **Innova Toldos e Coberturas**, especialmente quanto às certidões fiscais.

A vantajosidade, nesse caso, não deve ser analisada apenas sob a ótica do menor preço absoluto, mas também sob a perspectiva da possibilidade jurídica de contratação. A Administração não deve formalizar contratação com empresa que não comprove as condições legais e administrativas exigidas, de modo que a convocação da segunda colocada, desde que mantida a compatibilidade de preço e comprovada a regularidade documental, revela-se providência adequada para preservar a continuidade da demanda e a legalidade do procedimento.

Restou evidenciado, portanto, o atendimento ao princípio da economicidade.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 14.133/2021, opina-se pelo prosseguimento imediato da contratação apenas quanto aos itens da unidade da Marquês de Amorim, ficando o item de Petrolina condicionado à regular instrução complementar e à comprovação documental da empresa convocada como segunda colocada.

É o parecer, s. m. j.

Recife, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 11/06/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87847461** e o código CRC **8FACD203**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: